



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000267/2016-19
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0023/16-73
DECISÃO Nº:	28/2018/PREVIC
RECORRENTES:	Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Moratta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras.
RELATOR:	Maurício Tigre Valois Lundgren

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes em face da Decisão nº 28/2018/PREVIC, de 24/08/2018, que, por unanimidade, julgou PROCEDENTE o Auto do Infração nº 23/16-73, de 22/06/16, nos termos do Parecer nº 414/2018/CDC II/CGDC/DICOL, que adotou a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.

1. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/09.

2. Violação do disposto no inciso XIV do artigo 53 da Res. 3.792, de 24 de setembro de 2009.

3. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

4. Demonstrado o nexó causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

5. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. O auto de infração nº 23/2016-73, de 22/06/2016, foi lavrado contra Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Diretores Executivos; Jan Nascimento, Analista de Negócios; Fabyana Santin Alves, Coordenadora Executiva, e Cláudio Schiavon Filgueiras, Gerente de Riscos da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

3. A infração descrita foi aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no §1º do art. 9º, da Lei Complementar 109/2001; combinado com arts. 4º e 9º da Resolução CMN 3.792/2009; art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942/2003. Adoto o relatório do Auto constante do Parecer 414, que embasou a decisão de primeira instância:

Segundo consta dos autos, as irregularidades teriam se dado na aprovação e aquisição de cotas do Fundo de Investimento em Participações OAS Empreendimentos – FIP OAS Empreendimentos (CNPJ nº 16.877.796/0001-03), gerido e administrado pela Caixa Econômica Federal, constituído em 24/01/2013, com o objetivo de investir em valores mobiliários de emissão da OAS Empreendimentos S/A.

Nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, firmado em 31/07/2013, a OAS subscreveu 316.800 cotas do FIP OAS, pelo preço unitário de R\$ 1.000 (um mil reais), equivalente ao total de R\$ 316,4 milhões, sendo R\$ 351 mil integralizados em moeda corrente e R\$ 316 milhões em ativos. Estes últimos consistiam na entrega de 469 milhões de ações da OAS Empreendimentos S.A., avaliadas em R\$ 316 milhões, conforme Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido contábil, de 31 de maio de 2013.

Em 20/11/2013, a Diretoria Executiva da Funcef aprovou a aquisição do investimento no valor de até R\$ 500 milhões, limitado a 25% do patrimônio do FIP OAS. O aporte inicial seria realizado mediante aquisição de 20% das quotas do Fundo pelo valor de R\$ 400 milhões, sendo metade integralizada após o cumprimento das exigências legais e outra metade após 12 meses. A Funcef teria, ainda, a opção de aumentar sua participação no Fundo para 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo

patrimônio, pelo valor adicional de R\$ 100 milhões.

Relata que, em 29/01/2014, a Assembleia Geral de Cotistas (AGC) aprovou a alteração do critério de avaliação das ações da OAS Empreendimentos, que passaram a ser avaliadas pelo valor econômico e não pelo custo de aquisição, acarretando a valorização imediata das ações da empresa.

Posteriormente, em 31/01/2014, a Funcef assinou o Boletim de Subscrição de Quotas do FIP OAS Empreendimentos, comprometendo-se a adquirir pouco mais de 84 mil cotas ao valor unitário de R\$ 4,7 mil no total de R\$ 400 milhões. Contudo, após o primeiro aporte de R\$ 200 milhões, a entidade deixou de realizar o segundo aporte do mesmo montante, em virtude da situação de Recuperação Judicial da investida.

Assim, os proprietários da OAS Empreendimentos investiram a quantia de R\$ 316 milhões em ativos da empresa, adquirindo 316.800 cotas do FIP pelo valor unitário de R\$ 1 mil e se tornaram proprietários de 88% do FIP, enquanto a FUNCEF investiu R\$ 200 milhões em espécie para aquisição de 42 mil cotas do FIP, ao preço unitário de R\$ 4,7 mil, tornando-se proprietária de apenas 11,7% do FIP OAS Empreendimentos.

Observa a autoridade autuante que a decisão de investimento desconsiderou os diversos riscos jurídicos apontados, notadamente a vedação de aquisição de quotas do FIP OAS, em razão do disposto no inciso XIII do art. 53 da Res. 3.792/2009 [vedação do exercício de atividade incorporadora, ainda que por meio de Fundo de Investimento Imobiliário].

Aponta diversas irregularidades no processo decisório do investimento e na avaliação da empresa investida, realizada com base em premissas extremamente otimistas fornecidas pela própria OAS, desconsiderando-se os riscos do investimento. Saliencia que a empresa alvo havia apresentado sucessivos prejuízos nos três anos anteriores ao fechamento do negócio, sendo que tal fato foi omitido no laudo de avaliação. Ressalta a insuficiência das análises de conformidade e riscos pelas áreas técnicas da Funcef, que teriam subestimado as fragilidades da investida

4. Em sua conclusão, foi afastada a aplicação do art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003 e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo fato de não ser possível corrigir a irregularidade quando, como nesse caso, já plenamente realizada e exaurida a conduta. Destaca, outrossim, o prejuízo no investimento, eis que a empresa investida OAS Empreendimentos não possui atualmente qualquer valor econômico.

DAS DEFESAS E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. A Análise dos argumentos de defesa foi feita no Parecer nº 414/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 22/08/2018.

Das preliminares

6. Quanto ao pedido de produção de provas, foram indeferidos os pleitos para oitivas, tanto dos próprios autuados quanto das testemunhas arroladas, bem como entendeu desnecessário envio de ofício à Funcef, concluindo que não existiam fatos controvertidos a serem elucidados, bem como que eram desnecessários, pois os documentos acostados aos autos eram suficientes à elucidação dos fatos

7. Quanto à preliminar de violação do devido processo legal, da ampla defesa e da proporcionalidade, deixou claro que o auto de infração não fixa penalidade, mas apenas descreve os fatos para que a Diretoria Colegiada da Previc, órgão competente para tal, capitule a infração e determine a pena correspondente aos responsáveis. Rejeitou a alegação de descrição genérica do Auto de Infração e de falta de individualização das condutas, pois considerou tais aspectos bem descritos no Auto. Observou que o procedimento previsto na legislação foi seguido, inclusive para apresentação de defesas, provas e, inclusive, alegações finais, afastando as alegações da defesa.

8. Quanto à preliminar de exclusão do autuado Mauricio Marcellini Pereira do processo de sindicância produzido no âmbito da Funcef, concluiu que este documento não tem o condão de afastar a responsabilidade administrativa do ex-Diretor de Investimentos, que apesar de ter registrado sua recomendação de vinculação da aprovação à transformação da segunda parcela em um direito da Funcef, o autuado acabou por aprovar o investimento no FIP OAS, na reunião da Diretoria Executiva realizada no dia 20 de novembro de 2013, sem adequada análise de risco. Além disso, há independência entre a responsabilidade civil apurada pela sindicância interna da Funcef, e a responsabilidade administrativa aqui tratada. Assim, não excluiu a responsabilidade do autuado.

9. Quanto à preliminar da aplicação obrigatória do art. 22, §2º do Decreto 4.942/03, foi rejeitada, sob o entendimento de que a sua aplicação exige a possibilidade de se corrigir a infração, porém, no presente caso, as irregularidades não permitem correção, visto que uma vez adquiridos os ativos sem as devidas análises e sem a prudência necessária, o patrimônio de participantes já terá sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá ocorrido, ou seja, é uma infração de mera conduta, estando consumada independente de dano material. Ainda assim, apontou com base no relatório da CPI dos Fundos de Pensão, que a Deloitte estimou na data-base de 31 de outubro de 2015, que a OAS Empreendimentos não apresenta valor econômico.

Do mérito

10. No mérito, inicialmente apontou as questões centrais da infração:

87. O ponto central da infração diz respeito à insuficiência nas análises de riscos, tanto na aprovação do investimento no FIP OAS, quanto na aceitação da avaliação da investida OAS Empreendimentos S/A, realizada pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, mediante utilização de premissas extremamente otimistas, fornecidas pela própria OAS Empreendimentos, desconsiderando-se o potencial conflito de interesses existente no processo de avaliação. Ademais, a contratação da aludida empresa foi realizada pela Funcef de forma inadequada, sem a apresentação de três propostas comerciais válidas para a prestação do serviço.

11. Ressaltou o fato de que, embora a Gerência Jurídica da Funcef tenha realizado análise do investimento, inclusive concluindo pela inelegibilidade do ativo e apontando que a PREVIC teria entendimento neste mesmo sentido, a Diretoria Executiva da Funcef aprovou o investimento utilizando-se de parecer jurídico da LCCF Advogados, empresa contratada pela própria OAS.

12. Apontou para a existência de norma interna da Funcef (DEX 028 01) que estabelecia a necessidade de pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica antes da aprovação pela Diretoria Executiva em FIPs com lastro imobiliário. Entretanto, observou que a Diretoria baseou-se exclusivamente nas análises realizadas pela Deloitte.

13. Observou que o Voto DIPAR 034/13, propondo a aprovação de até 25% das quotas do FIP OAS Empreendimentos, no valor de até R\$ 500 milhões, apenas salientou os aspectos positivos do negócio, sem mencionar os riscos subjacentes ao empreendimento, notadamente os apontados no PA GEJUR 110/13. Competia à citada Diretoria colher os pareceres das áreas técnicas da entidade e realizar as devidas análises, no entanto, esta somente solicitou o parecer da área jurídica que foi totalmente ignorado na elaboração do voto que recomendou o investimento.

14. Além disso, observou que o Parecer GECOR 196, de 19 de novembro de 2013, não

embasou o Voto DIPAR 034/13 que recomendou o investimento, eis que o último foi elaborado em 14 de novembro de 2013, ou seja, 5 dias antes. Assim, concluiu que o parecer GECOR 196 somente foi elaborado na tentativa de eximir a Diretoria da eventual responsabilidade pelo descumprimento da legislação interna (DEX 028 01), restando evidente que a DIPAR elaborou o seu Voto recomendando o investimento sem cumprir as etapas do Processo Decisório de Investimentos previstas na norma interna.

15. Assim, concluiu o seguinte:

99. O acima exposto evidencia a negligência dos dirigentes da Funcef na gestão dos recursos garantidores dos planos administrados pela entidade, consubstanciado na desconsideração dos riscos envolvidos no investimento e na aceitação da avaliação inadequada e superestimada da empresa OAS Empreendimentos, realizada com base em premissas fornecidas pela própria investida, sem quaisquer questionamentos.

16. Afastou a alegação de que a GECOR não descumpriu qualquer normativo interno ou externo, pois, analisando o Parecer GECOR 196/13, observou-se que a análise de riscos se embasou nos trabalhos realizados pela consultora Deloitte que foi contratada pela própria OAS Empreendimentos, desconsiderando-se o conflito de interesses. Além disso, verificou que o documento apenas menciona alguns riscos do negócio, sem realizar quaisquer análises quanto ao impacto, probabilidade e formas de mitigação, evidenciando a negligência dos técnicos, agravada pelo elevado valor do investimento (R\$ 500 milhões). Assim, concluiu não merecer reparo a conclusão da autoridade autuante nesse assunto.

17. Apontou que a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovou o investimento em desacordo com o Processo Decisório de Investimentos previsto na norma interna DEX 028 01, pois deixou de exigir da DIPAR o Voto com a avaliação de todos os pareceres técnicos disponíveis e decidiu pela aprovação do investimento sem o adequado estudo da relação risco x retorno. Além disso, não identificou na documentação qualquer discussão dos gestores acerca dos riscos apontados pelas áreas técnicas da Funcef, tampouco as implicações de sua aquisição sob a ótica de possíveis perdas relacionadas ao risco de crédito, de concentração, de liquidez e legal, violando o disposto nos arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/09.

18. Por fim, não observou, por parte dos autuados, demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administra recursos de terceiros. A negligência e a imprudência dos dirigentes da Funcef e demais assessores técnicos que subsidiaram o processo de aprovação do investimento no FIP OAS, mediante análises inadequadas e insuficientes dos riscos envolvidos, configurou afronta aos comandos estatuídos nos artigos § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109/2001, combinado com os artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792/2009, cuja infração encontra-se capitulada no art. 64 do Decreto 4.942/2003

Responsabilidades e penalidades

19. Quanto às penalidades aplicáveis, avaliou que a decisão de investimentos no FIP OAS ocorreu sob responsabilidade do Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, do Diretor Presidente e demais membros da Diretoria Executiva, auxiliados pelo Voto DIPAR 034/13. Já o Diretor Presidente, na condição de AETQ, era a pessoa responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios.

20. Assim, considerou responsáveis pela aprovação do investimento, registrada no Item 3 da ATA nº 1141, de 20/11/2013, da Diretoria Executiva da Funcef, que aprovou a participação da Funcef no FIP OAS Empreendimentos: Carlos Alberto Caser - Diretor-Presidente, Maurício Marcellini Pereira - Diretor de Investimentos, Humberto Pires Gault Vianna de Lima - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, em exercício; Antônio Bráulio de Carvalho - Diretor de Planejamento e Controladoria; José Carlos Alonso Gonçalves - Diretor de Benefícios e Renata Marotta - Diretora de Administração.

21. Apesar de não possuírem poder decisório sobre os investimentos, os técnicos Jan Nascimento - Analista da CORIC, Fabyana Santin Alves - Coordenadora da CORIC e Cláudio Schiavon Filgueiras - Gerente da GECOR elaboraram o Parecer GECOR 196, de 19/11/2013, que, conforme já

mencionado, deixou de analisar adequadamente os riscos do investimento, omitindo-se no dever de subsidiar a Diretoria Executiva na decisão de aprovação do investimento no FIP OAS. Assim, também foram responsabilizados.

22. Com isso, propôs a aplicação das seguintes penalidades:

125. (...) Multa (...), para os autuados Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Diretores Executivos da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF; Jan Nascimento (Analista de Negócios), Fabyana Santin Alves (Coordenador Executivo) e Cláudio Schiavon Filgueiras (Gerente de Riscos da Fundação); cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (quatro) ANOS para os autuados Carlos Alberto Caser (Diretor Presidente) e Humberto Pires Gault Vianna de Lima (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias); e INABILITAÇÃO POR 2 (dois) ANOS para os autuados Antônio Bráulio de Carvalho (Diretor de Planejamento e Controladoria), José Carlos Alonso Gonçalves (Diretor de Benefícios), Maurício Marcellini Pereira (Diretor de Investimentos) e Renata Marotta (Diretora de Administração).

Resultado do Julgamento

23. O Parecer nº 414/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 22/08/2018, propôs julgar procedente o Auto de Infração nº 23/16-73, de 22/06/2016, tendo sido aprovado por unanimidade na 410ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da Previc, de 24/08/2018. Com isso, foi editada a Decisão Dicol nº 28/2018/PREVIC, de 30/08/2018, que julgou procedente o Auto de Infração.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser

24. O Recurso Voluntário dos autuados acima mencionados, protocolado em 25/09/2018, foi apresentado em conjunto visto serem representados pela mesma Banca de Advogados.

25. Alega inicialmente omissão da DICOL quanto aos princípios constitucionais da Irretroatividade das Leis, da Tipicidade, da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Motivação. Afirma que o Parecer ignorou as alegações de defesa neste ponto e, em outros casos, as citou de forma “*en passant*”. Sobre estes pontos apresentou os seguintes argumentos:

a) Decisão confusa e imprecisa quanto a violação ao princípio do devido processo legal e ao princípio da motivação, pois a definição genérica e imprecisa da conduta dos autuados afeta o exercício do direito pleno de defesa. Assim, pleiteia sua nulidade;

b) Erro da Decisão da DICOL, violação ao princípio do devido processo legal, da motivação, da tipicidade e da equidade, quando agravou a penalidade imposta ao recorrente Carlos Alberto Caser desmotivadamente, considerando-o AETQ indevidamente. Também agravou a penalidade aplicada ao recorrente Humberto Pires Gault Vianna de Lima sem qualquer justificativa.

26. No mérito, requer que o Auto seja declarado improcedente. Primeiramente, quanto à suposta inobservância às recomendações contrárias ao investimento, alega que o parecer PA GEJUR 110/12, de 01/07/2013, ao mesmo tempo que entendeu que o art. 53, inciso III, da Res. 3792 vedava às EFPC atuarem como incorporadoras, seja direta ou indiretamente, também deixou claro que poderia haver entendimento diverso do exarado se levar em consideração o que dispunha o art. 53 da Res. 3792. Para dirimir a dúvida, foi contratado o escritório REIS, TORRES e FLORÊNCIO Advogados, que concluiu que não havia impedimento para a aquisição de cotas de FIPs cujas companhias alvo atuem no segmento imobiliário como incorporadoras. Portanto, desconsiderou a decisão recorrida que o parecer GEJUR não apenas apontou riscos, mas suscitou uma dúvida com relação ao disposto no art. 53, III, § 1º da Res. 3.792, que ensejou a contratação de um parecer especializado que, por sua vez, concluiu pela legalidade da operação.

27. Quanto ao suposto desatendimento às etapas do processo decisório de investimentos previstos em norma interna, alega que o normativo vigente à época do investimento, a DEX 028 001 em seu item 3.5.12 determinava: "*os novos Fundos de Investimentos em Participações serão submetidos à deliberação da Diretoria Executiva, juntamente com os respectivos pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica.*" E os pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica foram submetidos à deliberação da Diretoria Executiva. Acrescentou que não existia uma obrigação de parecer de investimento pela DIPAR, mas apenas de parecer com foco em governança. O que havia era apenas uma recomendação para que a DIPAR emita parecer técnico de investimento, e não só o de governança.

28. Em razão desta recomendação, a DIPAR, inseriu em seu processo de análise a obrigatoriedade de um parecer específico de investimento e um outro de governança corporativa. Esta alteração foi materializada por meio do MEG 044 - Análise e Seleção de Investimentos Estruturados - Fundos de Investimentos com Lastro Imobiliário, vigente desde 31/03/2015, item 4.2, cujo texto determina como regra que as decisões de investimentos em FIIs e FIPs com lastro imobiliário serão precedidas de pareceres de investimento, jurídico, risco, conformidade e de governança.

29. Afirma que a norma DEX 028 não determina qualquer ordem de emissão dos pareceres para deliberação, pois os pareceres são independentes. Todas as etapas do processo decisório de investimentos previstas por norma interna da FUNCEF foram cumpridas. Alega que o processo foi amplamente debatido na Diretoria Executiva e que contemplou várias etapas.

30. Portanto, conclui que não merece prosperar a decisão da DICOL, eis que fundada nas equivocadas premissas de que a tomada de decisão: (i) não teria considerado os pareceres da GECOR, (ii) não teria considerado o discutido na Reunião do Comitê de Investimentos; e (iii) o voto teria sido elaborado sem parecer da área técnica de investimentos que avaliasse a situação de risco x retorno do negócio.

31. Quanto ao primeiro e segundo itens, esclarece que os pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica foram todos disponibilizados e subsidiaram o processo de deliberação. A proposta foi submetida e a ata disponibilizada quando da apreciação do investimento pela Diretoria Executiva, conforme Ata da Reunião nº 100 (Anexo 13 do Auto de Infração). O Grupo Técnico (previsto no item 3.1.6 da DEX) discutiu pontos do relatório da *due dilligence* e relatório econômico-financeiro elaborados pela Deloitte, bem como dos instrumentos legais da negociação, analisando positivamente o investimento. Ou seja, fora observada a norma interna da Fundação que exige que as propostas e os documentos técnicos sejam previamente debatidos no Grupo Técnico.

32. Quanto ao terceiro item, sobre a avaliação da relação risco e retorno, o relatório da Deloitte atribui dois prêmios de risco a taxa de desconto, ou seja, pelo tamanho da empresa e risco específico relacionado. Portanto, os riscos foram dimensionados no desconto do fluxo de caixa. Ademais, foram elaborados pareceres de risco e conformidade devidamente disponibilizados à Diretoria Executiva para deliberação. Por fim, quanto à taxa de retorno, os parâmetros de elegibilidade dos projetos eram de: Margem líquida do projeto (mínimo): 20%; TIR do Equity (mínima): 30%; Múltiplo do Equity (mínimo): 2x. Logo, considerando os prêmios de riscos imputados à taxa de desconto, aliados aos parâmetros de elegibilidade dos projetos, a relação risco e retorno foi amplamente discutida e precificada

no modelo. Acresça-se ainda que o risco de possíveis passivos ocultos, não identificados e, portanto, não precificados, foram mitigados por meio de cláusulas contratuais que imputavam tais passivos à OAS Investimentos.

33. Por fim, alega que houve ofensa ao art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003, pois só pode ser considerado prejuízo quando determinado investimento é alienado por valor inferior à meta atuarial, o que ainda não ocorreu. Prejuízo implica necessariamente em perda financeira ou patrimonial. Faz menção a dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 que justificam esta interpretação. Ademais, alega que se cumpridos os requisitos do §2º do art. 22 obrigatoriamente não será lavrado auto de infração, por se tratar de comando legal de cunho mandatório. Quanto à possibilidade de correção, alega que desde que preservados os ativos garantidores e não estejam presentes os agravantes, a atividade estatal fiscalizadora deve voltar-se não para a punição, mas para correção. A possibilidade de o Autuado reparar a irregularidade apontada é verdadeira hipótese de causa de extinção de punibilidade, pois o que o Decreto pretende abranger é o prejuízo final, ou seja, quando o participante deixa de receber o benefício acordado.

34. Assim, requerem que sejam acolhidas e providas as razões recursais reconhecendo-se a nulidade do processo administrativo. Caso sejam superadas as preliminares, requerem que seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração, sendo o mesmo cancelado. Por fim, requer pelo princípio da eventualidade que a penalidade imputada seja reduzida por ser demasiadamente excessiva. Também requer a redução da penalidade de multa e inabilitação de quatro anos aplicada a Carlos Caser, que equivocadamente foi apontado como AETQ, e a Humberto Pires Gault Vianna de Lima, pois carece de motivação para agravamento da pena aplicada.

Maurício Marcellini Pereira

35. O Recurso Voluntário do autuado acima mencionado foi protocolado em 24/09/2018.

36. Alega inicialmente que a decisão recorrida teve análise incompleta, pois o investimento possui pleno suporte jurídico e as análises sobre o negócio, inclusive de risco/retorno, foram sopesadas pelos defendentes. Além disso, afirma que a decisão recorrida ignorou três circunstâncias: i) existia fundamento jurídico para a realização da operação constante de parecer contratado pela própria Funcef, e não pela OAS; ii) o investimento não foi originado no âmbito da Diretoria ou da atuação do defendente, e; iii) a manifestação de voto do defendente foi condicionada a ajustes no investimento. Trata-se de um voto que deve ser tido como contrário, na medida em que as condicionantes foram ignoradas.

37. Quanto ao fundamento jurídico, alega que o parecer GEJUR 110/12 constituiu peça de análise inicial da operação que admitiu, em trecho não reproduzido pela fiscalização e nem pela decisão recorrida, a possibilidade de existência de entendimento jurídico divergente. Foram providenciados dois pareceres jurídicos, um da LCCF e outro do escritório Reis, Torres e Florêncio Advocacia confirmando a regularidade da operação. A decisão pelo investimento prevaleceu pois foi demonstrada a superação do argumento jurídico anteriormente apresentado.

38. Alega que foram observados os princípios da rentabilidade e da segurança do investimento considerado o cenário econômico vivenciado e as opções da EFPC. O cenário econômico à época representava um desafio na busca pela rentabilidade, bem como um severo decréscimo da taxa de juros, com repercussão da taxa de juros atuarial das EFPC em decorrência da Resolução CNPC nº 9/2012. Além disso, seria improvável considerar demasiado o risco de se associar a um grupo econômico de tradição no mercado brasileiro de construção civil. Porém, a Fiscalização, com olhos de uma realidade de 4 anos depois, entendeu o investimento como incompatível com os princípios da segurança e rentabilidade.

39. Quanto ao argumento da fiscalização de que não houve cumprimento de todas as etapas do processo decisório, na norma interna DEX 028 01 não existia determinação quanto a necessidade de os pareceres de risco, conformidade e jurídica fossem emitidos antes do voto da Diretoria de Participação,

subsidiando-a. Assim, não houve descumprimento desta norma, pois os pareceres foram disponibilizados antes da tomada de decisão da Diretoria, ainda que após o voto DIPAR. De fato, no processo de aprovação do presente investimento, diante de manifestação do recorrente, a Diretoria acatou a proposta de que houvesse parecer técnico de investimento pela área proponente, e não só de governança, para os futuros investimentos, o que inclusive demonstra diligência do recorrente, merecendo uma consideração diferenciada da DICOL.

40. Quanto ao argumento de irregularidade no processo de análise do investimento e de inadequação do estudo de precificação da empresa investida, afirma que a empresa Deloitte é uma empresa idônea, com expertise e cujas conclusões técnicas não foram colocadas em xeque pela fiscalização. Afirma que o investimento foi realizado em um cenário positivo para o segmento, antevisão pela Política de investimento, em decorrência do aumento de emprego, de renda e de queda da taxa de juros. Cita também obras de mobilidade que induziriam o aumento à procura de imóveis. Acrescentou que esses elementos foram analisados nos dezoito meses em que o investimento ficou sob estudo na FUNCEF. Apresentou argumentos da Deloitte contrapondo os apontamentos da fiscalização ao seu trabalho. Por fim, afirma que todo negócio parte de informações apresentadas pelo vendedor e que a FUNCEF cuidou para que suas posições fossem salvaguardadas tanto no “Acordo de Investimentos” quanto no “Acordo de Cotistas”, sobretudo em relação a passivos ocultos. Porém, o envolvimento da OAS na Lava-Jato, o que não se poderia supor, afetou a investida. Com isso, a FUNCEF suspendeu o aporte de R\$ 200 milhões, seguindo a linha recomendada pelo defendente.

41. Alega que a conduta diferenciada do recorrente não foi reconhecida na decisão recorrida. Afirma que juntou dois documentos em suas alegações finais que não foram apreciados pela primeira instância: o processo de sindicância na FUNCEF, que afasta qualquer conclusão de compartilhamento por ato irregular de gestão em relação ao defendente, e o Ofício nº 026/2016/SUFES, de 18/07/2018, onde se confirmam as premissas básicas adotadas, demonstrando que houve por parte da equipe da FUNCEF a análise de riscos do investimento. Complementa alegando que a recomendação que consta no voto apresentado pelo recorrente na reunião de diretoria que aprovou o investimento representa na verdade um voto divergente, na medida em que vincula a aprovação à transformação da segunda parcela em um direito da FUNCEF. Assim, como não foi acatada a divergência, o seu voto restou vencido.

42. Combate dois argumentos da fiscalização. Primeiro, quanto a equivocada percepção de que fora considerado um valor de caixa que não constava, afirma que o caixa consiste em ativo que compõe o valor da empresa e que pela aplicação do método de equivalência patrimonial, as controladas em conjunto foram consolidadas na OEASE. Segundo, quanto a suposta inobservância da taxa interna de retorno (TIR) definida pela Diretoria da FUNCEF (TIR de 30% e margem líquida de 20%), afirma que a Deloitte esclareceu que era necessário a inclusão de projetos abaixo desses parâmetros para viabilizar outros projetos com os quais mantinha sinergia, e que no total dos projetos esses parâmetros eram atendidos.

43. Alega que no direito brasileiro não há responsabilidade sem culpa, o que exige a correlação entre a conduta do agente e a violação do direito ou dano. Eventual resultado negativo em investimento é um desdobramento possível e constitui razão para determinação de diversificação prevista na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Jan Nascimento e Fabyana Santin Alves

44. O Recurso Voluntário dos autuados acima mencionados, protocolado em 24/09/2018, foi apresentado em conjunto visto serem representados pela mesma Banca de Advogados.

45. Aponta que apenas a infração de “não avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e sistêmico” fora imputada aos recorrentes, responsáveis pela elaboração do Parecer de Risco PA GECOR 196/13, de 19/11/2013.

46. Afirma que o Parecer nº 414/2018/CGDC/DICOL deixou de analisar argumentos da

defesa, limitando-se na análise dos recursos dos membros da Diretoria. Inicialmente, alega omissão quando o Parecer DICOL não analisa o nexo de causalidade entre a conduta dos autuados e a infração administrativa. Acrescenta que no Parecer há afirmação expressa de que o Parecer de Risco PA GECOR 196/13 não embasou o voto DIPAR 034/13 e argumenta que, por isso, é indevido argumentar que a superficialidade do parecer seria motivo para o sancionamento.

47. Alega também a ausência de conduta típica, pois além de o Parecer GECOR não ter embasado o voto DIPAR, os recorrentes não possuem poder decisório para aplicar, mas apenas atribuição de planejamento e controle. Acrescenta que a norma que prevê a análise de investimentos pela GECOR, a DEX 028, não determina os parâmetros mínimos ou aspectos que obrigatoriamente têm de constar da sua análise, tais como risco de crédito, mercado, liquidez, legal e sistêmico. A norma apresenta a seguinte redação: "cabará à GECOR analisar investimentos, reinvestimentos e renegociações sob a ótica do risco e da conformidade, previamente às apreciações". No que concerne ao processo de análise e seleção de investimentos estruturados – fundos de investimentos com lastro imobiliário, as regras estão descritas na MEG 044, publicado em 31/03/2015, ou seja, ainda não existia à época da análise do FIP OAS. Assim, se infração houvesse pela carência na análise de riscos seria própria, ou seja, da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, que detêm atribuição regulamentar para decisão, não tendo a GECOR, órgão de exercício das atividades dos recorrentes, atribuição regulamentar para aplicar recursos.

48. Argumenta que não há nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o resultado, pois, de acordo com o Parecer 414 da Previc, a causa para ocorrência do resultado refere-se à desconsideração por parte da Diretoria Executiva dos riscos apontados no PA GEJUR 110/12, não ficando demonstrado que as eventuais irregularidades elencadas no PA GECOR 196/13 foram causa para o resultado danoso. Ao contrário, pois consta expressamente que o PA GECOR 193/13 (de 19/11/2013) não foi utilizado como base para o voto DIPAR 034/13 (de 14/11/2013), que recomendou o investimento, estando patente a inexistência do nexo de causalidade. Porém, ainda que se entenda diferentemente, não houve dolo ou culpa dos recorrentes.

49. Alega a inexistência de negligência por parte dos recorrentes que elaboraram o parecer GECOR em apenas 13 dias corridos, e que o parecer não influenciou na decisão pelo investimento.

50. Afirma que não existe na Lei Complementar nº 109/2001 previsão de responsabilidade sem culpa. Aponta que o art. 28 da Lei nº 13.655/2018 prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no presente caso.

51. Assim, requer reforma da decisão impugnada e que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Cláudio Schiavon Filgueiras

52. O Recurso Voluntário do autuado acima mencionado foi protocolado em 24/09/2018. Este recurso foi elaborado pelos mesmos patronos que representam Jan Nascimento e Fabyana Santin Alves, contendo conteúdo similar, de forma que se aproveita integralmente o relatório já transcrito, não havendo argumentos adicionais a acrescentar.

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

53. Os pedidos de reconsideração realizados em conjunto com os recursos voluntários foram analisados por meio da Nota nº 1630/2018/PREVIC, de 29/11/2018, que analisou os argumentos trazidos, rechaçando-os. Por fim, concluiu que não merece reparo a decisão da DICOL. Esta manifestação foi apreciada na 421ª Reunião Ordinária da DICOL e aprovada por unanimidade, tendo sido emitido o

DOS ENCAMINHAMENTOS

54. Com isso, o processo foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, tendo sido distribuído inicialmente ao Conselheiro Marcelo Sampaio Soares em 30/01/2019. Entretanto, em razão de impedimento, o processo foi encaminhado para minha relatoria através de novo sorteio realizado na 88ª Reunião, ocorrida em 27/02/2019.

55. Em 24/06/2019 foi protocolado requerimento em que Antônio Bráulio Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser comunicam a desistência do Recurso Voluntário interposto em 25/09/2018.

56. Em 26/06/2019 foi protocolada petição em nome da Procuradoria Federal junto à Previc requerendo: i) suscitar o impedimento dos Exmos Srs. Conselheiros Marlene da Fátima Ribeiro da Silva e João Paulo de Souza; ii) que fosse o processo sustado para ser remetido ao prévio pronunciamento da PGFN a respeito de dúvida jurídica sobre a possibilidade de participação no julgamento de Conselheiro tido por impedido em razão de autuados que desistiram de seus recursos.

57. No processo 44011.000103/2016-91 consta requerimento de idêntico teor datado de 02/01/2019, de autoria da Conselheira Maria Batista da Silva, em que solicita parecer da Consultoria Jurídica da PGFN sobre questão jurídica, com base no artigo 15, inciso X do Regimento Interno da CRPC. A questão que se põe está expressa em seu item 2, abaixo transcrito:

2. A questão reflete dúvida que é essencialmente jurídica, pois foi alegado pelo Procurador representante da PREVIC em sua sustentação oral (1º) o impedimento do Membro João Paulo, que é dirigente da ANAPAR (Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão), presidida por um dos Recorrentes (Antônio Bráulio de Carvalho), sendo que este impedimento já foi reconhecido pela Câmara em outros processos em que figurava o mesmo Recorrente Antônio Bráulio (Processo nº 44011.000101/2016-01); e (2º) mesmo com o protocolo da desistência do Recorrente Antônio Bráulio neste presente processo, continuaria o impedimento do Membro João Paulo, porque do contrário a desistência poderia estar sendo usada justamente com a finalidade de evitar ou desfazer um impedimento existente, sendo que ao final, se o Colegiado resolvesse anular o processo ou absolver os demais autuados, a decisão se estenderia de qualquer forma a todos os autuados do mesmo processo (mesmo os que desistiram dos seus recursos), a menos que a nulidade ou absolvição fosse julgada com base em razões de caráter exclusivamente pessoal dos outros autuados. Por tudo isso, sustentou o Procurador da PREVIC, é que a legislação trata do impedimento “para o processo”, todo o processo, e não “para o recurso” individual de um ou mais dos autuados.

58. Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer nº 147/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, de 30/05/2019. Ressaltando o seu caráter opinativo e não vinculante, respondeu da seguinte maneira a consulta:

a) em um processo administrativo sancionador em que várias pessoas são autuadas por infração e recorrem à instância recursal própria, no caso a CRPC, e tendo sido um dos julgadores declarado impedido, por ocupar cargo de diretor em entidade em que um dos autuados/apenados figura como presidente, tendo esse apenado/autuado desistido do recurso, é possível ser levantado o impedimento e o recurso ser julgado (também) pelo anteriormente impedido conselheiro?

Não se reputa essa conduta como apropriada, uma vez que o impedimento, objetivando a própria imparcialidade do Colegiado e a segurança jurídica das decisões, é para o processo e não para o recurso isolado de um dos atuados/apenados.

b) se acontecer o levantamento do impedimento, e o julgamento for favorável aos [demais] recorrentes, seja por terem sido absolvidos ou por ter sido anulado o processo, desde que o motivo da anulação/absolvição não seja de caráter estritamente pessoal dos recorrentes, essa decisão poderá ser estendida, de alguma forma, ao atuado que desistiu do recurso, com eventual pedido de revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999?

Sim, a resposta é positiva. Se o julgamento for favorável aos [demais] recorrentes, desde que o motivo em que se funda a decisão do recurso não seja de caráter estritamente pessoal dos recorrentes, essa decisão poderá, em princípio, ser estendida ao atuado que desistiu do recurso, inclusive com eventual pedido de revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, que determina que "os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada", por uma questão de isonomia.

É o relatório.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Maurício Tigre Valois Lundgren

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3863138** e o código CRC **2CCA8D3F**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000267/2016-19
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0023/16-73
DECISÃO Nº:	28/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Moratta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Figueiras.
RELATOR:	Maurício Tigre Valois Lundgren

VOTO VISTA

1. Na 94ª Sessão de Julgamento desta Egrégia CRPC, em 29/05/2019, o ilustre Relator fez a leitura do Relatório do processo em epígrafe e, consecutivamente, foi dado ao procurador da PREVIC e aos advogados dos Recorrentes o tempo regimental de quinze minutos para cada qual destinado à sustentação oral das teses de acusação e defesa.

2. Nessa ocasião, foi suscitado pela defesa do recorrente Maurício Marcellini que algumas circunstâncias fundamentais ao deslinde da questão foram ignoradas pela decisão recorrida, dentre elas: 1) existência de fundamento jurídico para realização da operação - parecer externo contratado pela FUNCEF concluindo pela legalidade da operação; 2) que o investimento não foi originado no âmbito da Diretoria ou da atuação do recorrente, sendo AETQ sobre participações outro autuado que não o recorrente, não podendo a eventual responsabilidade ser imputada ao recorrente; 3) manifestação do recorrente condicionada a ajustes no investimento, pedi vista dos autos para melhor análise.

3. Deferido o pedido de vista, o processo foi sobrestado e, para inclusão na pauta de julgamento desta 95ª Sessão Ordinária.

I – Da Decisão recorrida e sua análise incompleta.

4. Com efeito, compulsei os Autos e, não obstante entender que os fundamentos do Parecer

414/2018/CDCII/CGDC/DICOL caminham no sentido da análise do resultado do investimento, o que não concordamos, uma vez que à administração cabe averiguação do procedimento e não do resultado, entendendo também que merece atenção e análise a arguição de inexistência de normas internas impondo pareceres prévios ao voto DIPAR, na vigência do normativo DEX 028/01, bem como a existência de parecer externo contratado pela FUNCEF concluindo pela legalidade da operação, o que confirma os argumentos ofertados pelas defesas no sentido de inexistência das irregularidades no processo decisório, contrariamente aos apontamentos expostos no Auto de Infração nº 23/2016-73

5. Uma breve análise cronológica dos pareceres acostados aos autos revela que:

a) **Parecer Gerência Jurídica – GEJUR nº 110/12**, de 01 de julho de 2013, encaminhado a COANI – Coordenação de Análise de Investimento, no sentido de que, embora o artigo 53, inciso XIII, da Resolução 3792/2009 vedasse às EFPC atuarem como incorporadoras, direta ou indiretamente, citando o entendimento exarado pela então Secretaria de Previdência Complementar, por meio do Ofício nº 388/2010, de 26 de janeiro de 2010, suscitou dúvida jurídica acerca no sentido de que poderia haver entendimento diverso se levado em consideração o que dispunha o Parágrafo 1º do citado dispositivo legal, permitindo a operação.

b) **Parecer do Escritório Reis, Tôrres e Florêncio Advocacia**, de 30 de julho de 2013, que dirimiu a dúvida suscitada no parecer GEJUR 110/02, com a seguinte conclusão:

“Logo, diante da expressa ressalva consignada no inciso III, do §1.º do próprio art. 53 daquela norma, a vedação de a entidade fechada de previdência complementar atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta, não alcança as aplicações financeiras realizadas por meio de fundos de investimentos em participações ("FIPs") ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações ("FICFIPs").

(...)Tal exceção à vedação, ao prestigiar os "FIPs" e os "FICFIPs" em sintonia com a própria evolução do mercado de capitais, evidencia que, sob o âmbito da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional - Resolução CMN 3792, voltada à disciplina da aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, não há impedimento para a aquisição de cotas de FIPs cujas companhias alvo atuem no segmento imobiliário como incorporadoras.”

6. Desse modo, não nos parece correta a afirmação da fiscalização no sentido de que o assunto não foi debatido após a emissão do parecer GEJUR. Da mesma forma que cai por terra a afirmação de que não havia fundamento jurídico para tomada de decisão do investimento, desconsiderando a r. decisão recorrida que o parecer GEJUR não apenas apontou riscos, mas suscitou uma dúvida com relação ao disposto no art. 53, III, § 1º da Res. 3.792, que ensejou a contratação de um parecer especializado que, por sua vez, concluiu pela legalidade da operação, afastando qualquer óbice jurídico.

7. De fato, como apontado pelas defesas a DICOL desconsiderou esse fato, concluindo que "a decisão de investimento desconsiderou os diversos riscos jurídicos apontados pelo PA GEJUR". Nessa esteira, também não merece prosperar a alegação de que a decisão pelo investimento tomou como base o parecer fornecido pela OAS.

8. Em suma, os documentos comprovam que a) inexistente vedação na norma para que a FUNCEF, como investidor institucional aloque recursos em um FIP na modalidade em comento; b) foram observados os limites de participação no FIP determinados pela CMN 3.792/2009; c) existência de parecer externo contratado pela FUNCEF que fundamenta, de forma sólida a regularidade jurídica do investimento, tanto que em sua ilustre Decisão o Relator reconhece que há omissão no Parecer DICOL, porém, fundamenta a sua manutenção no argumento de que não houve debate interno entre as petições quando da decisão da Diretoria Executiva para aprovação do investimento, embora também reconheça que sob a vigência do Normativo DEX 028/01, não havia imposição de parecer prévio ao voto DIPAR.

9. Reitero que, em que pese a posição apresentada pelo i. Relator, é fato que um dos maiores princípios constitucionais é o da legalidade, e neste sentido cito o artigo 5º, inciso II que assim dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É também fato que à época da aprovação do investimento a DIPAR emitia seu parecer com foco na governança corporativa, não existindo obrigação de um parecer adicional de investimento - Normativo DEX 028/01, o que somente foi materializado no ano de 2015, por meio do MEG 044 - Análise e Seleção de Investimentos Estruturados - Fundos de Investimentos com Lastro Imobiliário, vigente desde 31/03/2015, item 4.2, cujo texto determina como regra que as decisões de investimentos em FIIs e FIPs com lastro imobiliário serão precedidas de pareceres de investimento, jurídico, risco, conformidade e de governança.

10. De modo que é forçoso concluir pela insustentabilidade da tese da fiscalização quanto ao descumprimento de normas que deveriam reger os atos dos autuados, seja pelo argumento de que à época não havia a exigência imposta pela fiscalização, seja porque o parecer externo fundamentou legalmente a decisão que aprovou o investimento. Ademais, condutas “desejadas” e/ou “coerentes” como mencionado no voto do i. Relator, estão adstritas ao âmbito da subjetividade da conduta e não da legalidade, são desejadas, esperadas, mas não impostas, a menos que a norma assim o determine, não sendo crível a condenação por algo que o sujeito “espera”, embora a norma não o exija.

11. Neste sentido, reforço o que já mencionei no início deste voto envolvendo o papel da fiscalização que deve ser permeado pela análise do procedimento e não do resultado. Entendo que merece especial atenção destes julgadores, tendo em vista que o cenário econômico vivenciado à época da seleção do investimento era o desafio dos fundos de pensão por maior rentabilidade e fatores como o aumento da longevidade tornavam cada vez mais difícil o atingimento da meta atuarial. Por essa razão, o investimento em comento, estava em conformidade com a política de investimentos da entidade e com o cenário que se esperava de severa queda da taxa de juros. Tanto é verdade, que se o FIP OAS não tivesse sofrido os reflexos do fatos ocorridos em 2014, vinda a ter resultados positivos, certamente não se cogitaria de autuação por parte da fiscalização, como ocorreu em inúmeros casos semelhantes, o que comprova o desacerto pela punição de resultado.

12. Por fim, considerando que os autuados Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Moratta e Carlos Alberto Caser protocolaram pedido de desistência dos recursos voluntários, restaram apenas os recursos dos autuados Maurício Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, de modo que, diante dos argumentos acima expostos, não vislumbro razões para manutenção das penalidades impostas pelo auto de infração em relação a nenhum dos autuados, tendo em vista a adequação do processo decisório e, portanto, a falta de nexo de causalidade entre a conduta dos autuados e a infração administrativa aplicada.

13. Ressalto que os recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras efetivamente não possuíam competência, atribuição ou poder de deliberação sobre aplicação de recursos, posto que integrantes da área técnica. Ademais é fato que o Parecer de risco PA GECOR 196/13, de 19/11/2013, não embasou o voto DIPAR, de modo que a infração invocada pela fiscalização sob o argumento de “não avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e sistêmico”, cai por terra, na medida em que no item 97 do Parecer DICOL consta que: “não há como negar que o parecer GECOR 196, de 19 de novembro de 2013, não embasou o Voto DIPAR 031/13 que recomendou o investimento, eis que o último foi elaborado em 14 de novembro de 2013”. Portanto, reconhecendo que o Parecer GECOR não embasou a decisão do investimento, a seguir o entendimento exposto pela DICOL de que existem irregularidades no processo decisório, certamente não seriam os autuados da área técnica os responsáveis.

14. No tocante ao recorrente Maurício Marcelli Pereira, os documentos acostados comprovam que: 1) o recorrente foi excluído de responsabilidade para efeito de recomendação de propositura de ação cível de reparação de danos no processo de sindicância interna produzido no âmbito da FUNCEF; 2) a manifestação do recorrente foi condicionada a ajustes, tendo inclusive e-mails que demonstram preocupação e diligência do autuado recomendando a aprovação à transformação da segunda

parcela de R\$ 200 milhões em um direito da FUNCEF, o que, no mínimo, justifica a aplicação de circunstância atenuante.

15. Ademais a prática de conduta diferenciada tal como ocorreu com o recorrente, já foi objeto de decisão favorável neste colegiado, como se vê da decisão proferida nos autos do **processo nº 44011.000470/2015-12**, que abaixo transcrevemos parte do voto:

“... Portanto, por considerar configurada a omissão do Conselho Deliberativo no cumprimento da obrigação de acompanhamento dos investimentos previsto em Estatuto, por meio da utilização de norma interna DEL 09/2010, tendo por consequência a violação do art. 90 do Decreto 4.942, de 2003, em relação ao mérito, nego provimento ao recurso interposto por Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcantra. E por reconhecer a conduta diferenciada no colegiado dos recorrentes Marcos Antonio da Silva Costa e Tania Teixeira Mumari, dou provimento ao recurso interposto por ambos.”

16. Portanto, imperioso reconhecer a distinção da conduta como elemento autorizador de tratamento igualmente diferenciado em relação ao enquadramento tipo.

17. Assim, Sr. Presidente, pelos argumentos acima expendidos, forte no confronto que fiz entre as alegações e análises da PREVIC e as razões recursais das Defesas, com a devida vênias dos ilustres pares desta Egrégia CRPC, julgo **IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 0023/16-73** em relação aos Recorrentes **Maurício Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras** e, em sendo vencida, voto pelo abrandamento da pena com aplicação das atenuantes aos recorrentes e aplicação apenas da pena de multa ao recorrente **Maurício Marcellini Pereira**.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

TIRZA COELHO DE SOUZA

Membro Suplente

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Sousa, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/11/2019, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4889825** e o código CRC **0F91ED2E**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000267/2016-19
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0023/16-73
DECISÃO Nº:	28/2018/PREVIC
RECORRENTES:	Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Moratta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras.
RELATOR:	Maurício Tigre Valois Lundgren

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Os recorrentes apresentaram seus recursos voluntários em quatro diferentes peças. O recurso de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser foi protocolado em 25/09/2018. Porém, apresentaram em 19/06/2019 desistência do Recurso Voluntário interposto, com fundamento no art. 51, caput, e §1º do Regimento Interno desta Câmara. Voto por acatar o presente pedido de desistência.
2. O Recurso Voluntário de Maurício Marcellini Pereira foi protocolado em 24/09/2018. Tendo em vista que a notificação da decisão de primeira instância, feita por meio Ofício nº 2.447/2018/PREVIC, ocorreu em 10/09/2018, considera-se o recurso tempestivo.
3. O Recurso Voluntário de Jan Nascimento e Fabyana Santin Alves foi protocolado em 24/09/2018. Tendo em vista que a notificação da decisão de primeira instância, feita por meio Ofício nº 2.445/2018/PREVIC, ocorreu em 11/09/2018, considera-se o recurso tempestivo.
4. O Recurso Voluntário de Cláudio Schiavon Filgueiras foi protocolado em 24/09/2018. Tendo em vista que a notificação da decisão de primeira instância, feita por meio Ofício nº 2.445/2018/PREVIC, ocorreu em 11/09/2018, considera-se o recurso tempestivo.

DAS PRELIMINARES

I. Da exclusão do atuado Mauricio Marcellini Pereira do Processo de Sindicância produzido no âmbito da Funcef

5. O recorrente Maurício Marcellini Pereira alega que o processo de sindicância na FUNCEF, que afasta qualquer conclusão de ato irregular de gestão em relação ao defendente, não foi apreciado pela DICOL.

6. A decisão de primeira instância assim se pronunciou quanto ao assunto:

75. Alega o ex-Diretor de Investimento, Maurício Marcelli Pereira, que foi excluído de responsabilidade para efeito de recomendação de propositura de ação cível de reparação de danos no Processo de Sindicância interna produzido no âmbito da Funcef. As mensagens de e-mail trocadas entre os diretores também evidenciariam a maior preocupação e diligência do atuado, o qual recomendou a vinculação da aprovação à transformação da segunda parcela de R\$ 200 milhões, em um direito da FUNCEF (opção), em virtude da restrição da Política de Investimento em vigor e do cumprimento de desempenho da Companhia.

76. Contudo o citado documento não tem o condão de afastar a responsabilidade do atuado pelas irregularidades. Apesar de ter registrado sua recomendação de vinculação da aprovação à transformação da segunda parcela em um direito da Funcef, o atuado acabou por aprovar o investimento no FIP OAS, na reunião da Diretoria Executiva realizada no dia 20 de novembro de 2013 (Ata 191/1141 – anexo XIV do Auto).

7. Também não merece acolhida o argumento. Acertada a decisão que considerou que a apuração da responsabilidade administrativa independe do resultado de apuração de sindicância interna prévia à propositura de Ação Civil.

8. Assim, rejeita-se a preliminar.

II. Nulidade por ausência de nexo causal

9. Alegam os recorrentes Mauricio Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras que não há responsabilidade sem culpa, o que exige a correlação entre a conduta do agente e a violação do direito ou dano, ou seja, a demonstração do nexo causal.

10. Conforme já mencionado no presente voto, resta demonstrado que a conduta destes agentes em seus cargos e responsabilidades na FUNCEF levou à aplicação em desacordo com a legislação. Tal infração, além do perigo abstrato a que expos os recursos garantidores, também causou prejuízo efetivo ao patrimônio dos Participantes em razão da expressiva perda de valor do investimento já reconhecida pela FUNCEF. Assim, resta fartamente demonstrado o nexo causal entre as suas condutas, quando elaboraram o parecer precário na análise dos riscos em desacordo com a legislação, e a irregularidade cometida.

11. Portanto, rejeita-se a preliminar.

DO MÉRITO

12. Segundo consta do Auto de Infração, o investimento da FUNCEF no FIP OAS foi efetivado em 2014 pelo valor de R\$ 200 milhões. O FIP, por sua vez, investiu em uma única empresa, a OAS

empreendimentos S.A. e tinha como administrador e gestor a Caixa Econômica Federal, patrocinadora da FUNCEF. O FIP possuía apenas dois cotistas: a FUNCEF, que aportou os R\$ 200 milhões em 14/02/2014 e detinha 11,8% das cotas do FIP, e a OAS Empreendimentos, que cedeu suas ações em 31/07/2013. Nesta ocasião, com base em Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil de 31/05/2013, o aporte em ações da OAS Empreendimentos foi avaliado em R\$ 316 milhões. Até dezembro de 2013 estas ações não eram cotadas e nem negociadas em bolsa de valores, sendo avaliadas pelo seu custo de aquisição. Em 29/01/2014, em Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas do FIP, foi aprovada a adoção do valor econômico para tais ações que foram avaliadas em R\$ 1,63 bilhão. Com isso, após a integralização dos R\$ 200 milhões em dinheiro da FUNCEF em 14/02/2014, a OAS passou a deter 88,2% das Cotas, enquanto a FUNCEF detinha apenas 11,8%.

13. A narrativa do Auto menciona os documentos e análises que foram apresentados pela FUNCEF: o PA GEJUR 110/12, que apontou a riscos jurídicos e regulatórios na aplicação, sobretudo em relação a elegibilidade do ativo frente à Resolução CMN 3.792/2009; a opinião legal do escritório LCCF (contratada pela OAS Empreendimentos, e não pela FUNCEF), que concluiu diferentemente do parecer GEJUR no sentido de que a FUNCEF poderia ser proprietária de cotas do FIP OAS; Resolução/Ata 120/1127 da Reunião da Diretoria Executiva que decidiu por maioria contratar a empresa Deloitte para avaliação da OAS Empreendimentos (2 diretores foram contrários porque não foram apresentadas o mínimo de 3 propostas para contratação) e o Relatório produzido pela Deloitte, que foi significativamente utilizado para avaliação do investimento pelas áreas técnicas da FUNCEF e que utilizou como premissas pressupostos fornecidos pela própria OAS.
14. Também foram mencionados como documentos o PA COANI 007/13, que abordou aspectos como características do FIP, mercado imobiliário, governança corporativa, descrição da empresa investida, avaliação econômico financeira e apontamentos da auditoria jurídica; o PA GEJUR 195/13, que manteve o apontamento quanto aos riscos regulatórios do PA GEJUR 110/13; o Voto DIPAR 034/13, que reproduziu a avaliação financeira realizada pela Deloitte com base nas premissas da OAS e que não tratou dos riscos do negócio; os PA GECOR 196/13 e 197/13, que datam de um dia antes da deliberação da Diretoria Executiva e que se propuseram a analisar os riscos e a conformidade do negócio sem, contudo, efetivamente analisa-los, mas apenas lista-los; e a Ata nº 100 do Grupo Técnico de Investimentos, de reunião ocorrida em 19/11/2013 (um dia antes da deliberação pela Diretoria Executiva) e que, apesar de ter discutido pontos como os ajustes realizados na política de investimento para enquadramento deste investimento, o grau de endividamento da empresa e os valores de crescimento serem excessivamente otimistas, não obteve respostas consistentes e nem serviu de base para o Voto DIPAR, que já havia sido proferido.
15. Por fim, a Ata 1141 da Diretoria Executiva da FUNCEF em 20/11/2013 aprovou o investimento, resultando na edição da Ata 191/1141. Nela consta que o Diretor de Investimentos recomendou condicionar a segunda parcela de R\$ 200 milhões como uma opção da FUNCEF, vinculada ao desempenho da companhia. Porém esta recomendação não foi aprovada pela Diretoria Executiva. Também foi colocada exigência pela Diretoria Executiva de apresentação de informações complementares pela Diretoria de Participações, a qual elaborou em 28/11/2013 a NDE DIPAR 025/13. Este documento não analisou riscos, mas apenas pontos relativos ao retorno esperado, com base no relatório da Deloitte que se baseou em premissas da OAS.
16. Por fim, a FUNCEF aportou em 14/02/2014 o valor de R\$ 200 milhões no FIP OAS, para uma participação de 11,8%.
17. A Fiscalização aponta que as seguintes irregularidades foram identificadas:
 - a) INOBSERVANCIA INJUSTIFICADA DAS RECOMENDACOES CONTRARIAS AO INVESTIMENTO DAS AREAS TECNICAS DA FUNCEF;
 - b) NAO CUMPRIMENTO DE TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO DECISORIO DE INVESTIMENTOS PREVISTAS POR NORMA INTERNA DA FUNCEF;

- c) IRREGULARIDADE QUANTO AO PROCESSO DE ANALISE DO INVESTIMENTO;
- d) IRREGULARIDADE QUANTO A AVALIACAO INADEQUADA DO ESTUDO DE PRECIFICACAO DA EMPRESA INVESTIDA;
 - i. Investimento realizado com base em premissas para valuation trazidas pela OAS
 - ii. Inclusão de projetos na avaliação que não incluem a margem mínima de TIR e margem líquida admitidas pela OAS
 - iii. Análise Superficial do Mercado e Autuação do responsável pela avaliação econômico-financeira
 - iv. Valores em Caixa Considerados na Precificação / Ajustes Econômicos
 - v. Projetos Genéricos
 - vi. OAS Empreendimentos com prejuízo em anos anteriores ao investimento, seguido de prejuízo no primeiro ano após o investimento em valor da mesma dimensão de todo o aporte realizado pela FUNCEF.
- e) IRREGULARIDADE QUANTO A NAO AVALIACAO DOS RISCOS DE CREDITO, DE MERCADO, DE LIQUIDEZ, OPERACIONAL, LEGAL E SISTEMICO.

18. Assim, concluiu que houve afronta ao §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001, dos arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e do art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, com a capitulação definida no art. 64 do Decreto 4.942/2003. Entendeu inaplicáveis o §2º do art. 22 do decreto 4.942/2003 e de Termo de Ajustamento de Conduta, pois considerou que não havia possibilidade de correção da infração e pela caracterização de do prejuízo incorrido. Considerou como responsáveis os membros da Diretoria Executiva que aprovaram o investimento, bem como os analistas da GECOR responsáveis pela análise do risco que não os avaliou efetivamente.
19. **Quanto a primeira irregularidade, de inobservância injustificada das recomendações contrárias ao investimento das áreas técnicas da FUNCEF**, o recorrente Maurício Marcellini Pereira alega que o parecer GEJUR 110/12 constituiu peça de análise inicial da operação que admitiu, em trecho não reproduzido pela fiscalização e nem pela decisão recorrida, a possibilidade de existência de entendimento jurídico divergente. Foram providenciados dois pareceres jurídicos, um da LCCF e outro do escritório Reis, Torres e Florêncio Advocacia confirmando a regularidade da operação. A decisão pelo investimento prevaleceu pois foi demonstrada a superação do argumento jurídico anteriormente apresentado.
20. Não procedem os argumentos da defesa. O Auto de Infração, além do parecer interno elaborado pela GEJUR, apenas menciona a existência do Parecer do escritório LCCF, contratado pela OAS e que entendeu pela possibilidade da aplicação. Entretanto, compulsando os autos, localizei o Parecer apresentado pelo escritório REIS, TORRES E FLORÊNCIO, datado de 24/07/2013, que em resposta a mensagem eletrônica da Gerência Jurídica da FUNCEF analisou a questão e concluiu não haver óbice legal ou normativo à aquisição de cotas de FIP que invistam no segmento imobiliário salvo melhor juízo. Assim entendeu porque considerou que a vedação a esta aplicação, constante do art. 53, XIII da Resolução CMN nº 3.792/2009, é excepcionada em relação aos FIPs pelo inciso III do §1º do mesmo artigo.
21. Entretanto, o PA GEJUR 110/12 não apresentou dúvidas quanto ao seu entendimento, ou seja, o entendimento jurídico da área técnica da FUNCEF era este. O Parecer avalia o risco regulatório em seu item 2, quando trata da elegibilidade das cotas do FIP OAS e conclui em seu item 2.13 que “Pelo exposto e baseando-se na interpretação sistemática do direito regulatório, pode-se concluir que o objeto de investimento do FIP OAS esbarrara na vedação contida na Res. 3.792”. No seu item 2.15 o Parecer levanta uma hipótese de exceção a este entendimento. Porém, no item seguinte, 2.16, rechaça a possibilidade de aplicação deste entendimento pelo órgão regulador, concluindo

que o ativo em questão é inelegível a uma EFPC. Já o PA GEJUR 195/13, de 12/11/2013, não aborda esta questão, tratando de assuntos diversos a este. O Auto de Infração, menciona em seu item 41 que não identificou nos documentos apresentados registro de debates adicionais sobre esta questão.

22. Digno de nota o fato de que a fiscalização não acusa a FUNCEF de ter adquirido ativo inelegível, mas apenas de não ter observado recomendação contrária da área técnica **injustificadamente**. Portanto, a área técnica manifestou-se pela vedação ao investimento, entendimento que não foi revisto pela própria área e nem foi debatido por outra área da FUNCEF.
23. Assim, considerando que a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei, o assunto deveria ter sido enfrentado pelos órgãos de governança da FUNCEF, porém não há evidências deste debate.
24. **Quanto à segunda e terceira irregularidades, de não cumprimento de todas as etapas do processo decisório prevista por norma interna da FUNCEF e do processo de análise do investimento**, o recorrente Maurício Marcellini Pereira alega que na norma interna DEX 028 01 não existia determinação quanto a necessidade de os pareceres de risco, conformidade e jurídica fossem emitidos antes do voto da Diretoria de Participação, subsidiando-a. Assim, não houve descumprimento desta norma, pois os pareceres foram disponibilizados antes da tomada de decisão da Diretoria, ainda que após o voto DIPAR. No processo de aprovação do presente investimento, diante de manifestação do recorrente, a Diretoria acatou a proposta de que houvesse parecer técnico de investimento pela área proponente, e não só de governança, para os futuros investimentos, o que inclusive demonstra diligência do recorrente.
25. Procedem em parte as alegações do recorrente. De fato, o normativo interno DEX 028 01, que estabelece as regras para a gestão dos investimentos, traz em seus artigos:

3.1.6. As propostas e os documentos técnicos relativos aos investimentos mobiliários, cuja alçada de decisão é da Diretoria Executiva, serão previamente debatidos em Grupo Técnico de Investimentos, formalmente constituído pela Diretoria Executiva.

3.5.1.1. Os Fundos de Investimentos em Participações serão selecionados mediante Processo de Seleção de Fundos, a ser conduzido pela DIRIN, a exceção dos FIPs com lastro imobiliário, cuja prospecção e seleção ficarão a cargo da DIPAR.

3.5.1.2. Os novos Fundos de Investimentos em Participações serão submetidos a deliberação da Diretoria Executiva, juntamente com os respectivos pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica.

3.5.1.3. A gestão dos FIPs será executada pela DIPAR.

(...)

4.6. Caberá a DIPAR:

c) submeter as propostas de investimentos em FIP com lastro imobiliário e FII a deliberação da Diretoria Executiva; e

(...)

4.7. Caberá a GEPAR:

d) elaborar parecer sobre a governança para seleção de investimentos de ativos para os Fundos de Investimentos em Participações;

4.8. Caberá a GECOR:

a) analisar investimentos, reinvestimentos e renegociações sob a ótica do risco e da conformidade, previamente as apreciações;

(...)

4.9. Caberá a GEJUR analisar investimentos, reinvestimentos e renegociações sob a ótica jurídica, previamente as apreciações da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo. (grifei)

26. Verifica-se que a prospecção, seleção e gestão dos FIPs com lastro imobiliário cabe a DIPAR. Porém, os novos Fundos de Investimentos em Participações devem ser submetidos à deliberação da Diretoria Executiva, juntamente com os respectivos pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica. Ou seja, de acordo com a norma interna, o único momento em que são exigidos os pareceres técnicos é quando da decisão da Diretoria Executiva.
27. Por sua vez, o normativo interno prevê que o parecer da GEPAR irá tratar sobre a governança para seleção de investimentos em FIPs. Já a análise dos investimentos pela GECOR sob a ótica dos riscos e da conformidade deve ocorrer previamente às apreciações, porém não indica quais apreciações seriam estas, se dá DIPAR ou da Diretoria Executiva. Por fim, a análise de investimentos pela GEJUR sob a ótica jurídica deverá ocorrer previamente à apreciação da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo.
28. Por outro lado, a fiscalização concluiu o seguinte em relação a este ponto nos itens 166 a 168 do Auto de Infração:

166. Em resumo, a DIPAR ao elaborar o seu Voto que recomendou o investimento, não cumpriu as etapas do Processo Decisório de Investimentos previstas na norma interna DEX 028 01, ao:

- a. não considerar os pareceres da GECOR, emitidos posteriormente, na sua avaliação;*
- b. não considerar o discutido na Reunião do Comitê de Investimentos na sua avaliação;*
- c. ter apresentado seu voto sem parecer da área técnica de investimentos que avaliasse a situação de risco x retorno do negócio.*

167. Já a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovou o investimento descumprindo as etapas do Processo Decisório de Investimentos previstas na norma interna DEX 028 01, ao:

- a. não exigir da DIPAR o Voto com a avaliação de todos os pareceres técnicos disponíveis;*
- b. decidir pelo investimento sem estar convencida de que a relação risco x retorno era boa para a FUNCEF, não tendo exigido o parecer da área técnica de investimentos anteriormente a sua decisão.*

168. Dessa forma, fica caracterizado a inobservância aos princípios da rentabilidade e da segurança nos investimento e descumprimento do dever de diligência, ao propor a aprovação e ao aprovar o investimento no FIP OAS Empreendimentos sem cumprir todas as etapas do Processo Decisório de Investimentos previstas por norma interna da FUNCEF. (grifei)

29. Concluímos que **não procedem os seguintes entendimentos da fiscalização em relação à desobediência ao normativo interno:**

i) a DIPAR não considerar os pareceres GECOR em suas análises, pois o item 3.5.1.2 da norma interna apenas prevê a necessidade dos pareceres quando da decisão da Diretoria Executiva;

ii) a DIPAR não considerar o discutido na Reunião do Comitê de Investimentos, pois o item 3.1.6 da norma interna apenas prevê que ocorra apreciação pelo Comitê previamente à decisão da Diretoria Executiva, e;

iii) a Diretoria Executiva não exigir da DIPAR o voto com avaliação de todos os pareceres técnicos disponíveis, pois não existe esta previsão no normativo interno.

30. Entretanto, em que pese a não afronta aos normativos internos nesses pontos, os três entendimentos da fiscalização acima expostos são coerentes e desejados num bom processo de análise de investimento. O voto de uma Diretoria de Participações que propõe o investimento à Diretoria Executiva deve avaliar as considerações das áreas técnicas de risco, jurídica e o parecer técnico do investimento antes de recomendar o investimento à Diretoria Executiva. A recomendação do investimento feita com base em avaliações sobre governança da investida, sem avaliação de documentos técnicos produzidos no âmbito da própria EFPC, embora não exigido pelo normativo interno, não parece razoável nem prudente. Além disso, sobrecarrega o trabalho da Diretoria Executiva que deverá apreciar tais documentos e avaliá-los detalhadamente, antes de tomar a decisão pelo investimento. Assim, embora não atentem contra o normativo interno, tais procedimentos são esperados para as operações da Funcef em razão de seu porte e da complexidade de suas operações, em especial esta em comento.
31. Por outro lado, **procedem os seguintes entendimentos da fiscalização:** i) a DIPAR ter apresentado seu voto sem parecer da área técnica de investimento avaliando a relação risco-retorno, pois o item 4.6 estabelece que a proposta cabe a DIPAR, não havendo que se falar em proposta de investimento sem análise de item fundamental, a relação risco x retorno, e; ii) a Diretoria Executiva não exigir parecer técnico da área de investimentos antes de sua realização, pois o item 3.5.1.2 prevê que seja apresentado parecer da área técnica de investimentos que será submetido para deliberação da Diretoria Executiva. O parecer técnico, como o próprio nome diz, teria que abordar os aspectos técnicos do investimento, e não apenas assuntos de governança.
32. Um dos pontos centrais da irregularidade no processo de investimento é a falta de um parecer técnico de investimentos prévio à sua deliberação pela Diretoria Executiva. O processo de análise do investimento precisa avaliar aspectos técnicos o investimento em si, o que não ocorreu. O Diretor Maurício Marcellini Pereira, identificando essa lacuna, se posicionou em ata da Diretoria Executiva posterior àquela que aprovou o investimento nos seguintes termos:
- "Na oportunidade, o Diretor de Investimentos Mauricio Marcellini Pereira ratificou a necessidade dos pareceres das áreas da Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias abordarem tanto os aspectos de governança quanto os aspectos técnicos do investimento pela Fundação, para subsidiarem a tomada de decisão por este Colegiado, além de servirem como registro histórico documental". (Ata 1143 da Diretoria Executiva).*
33. Não é admissível uma aplicação sem avaliação dos aspectos técnicos do investimento. Embora a norma interna não impusesse esta atribuição à DIPAR, como entendeu à fiscalização, o voto desta Diretoria que recomendou o investimento tratou de apenas de aspectos gerais e de governança, e não de aspectos técnicos do investimento.
34. Portanto, embora a norma interna estabeleça que os pareceres das áreas técnica de investimento devem ser apreciados pela Diretoria Executiva previamente a aprovação dos investimentos, a proposta de investimento em FIP originada na DIPAR deve levar em conta em sua análise e em sua proposta a avaliação técnica do investimento, o que não foi feito nem pela DIPAR e nem pela Diretoria Executiva.
35. Assim, **procedem em parte os argumentos da defesa** de que a norma interna do processo de investimento não foi descumprida. **Entretanto, deve ser mantido o entendimento de irregularidade por descumprimento do processo decisório** prevista por norma interna da FUNCEF no processo de aprovação do investimento, como também **resta caracterizada a irregularidade apontada de análise precária do investimento no seu processo de aprovação.**
36. **Quanto às demais irregularidades, que tratam da avaliação inadequada do estudo de precificação da empresa investida e da não avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;** o recorrente Maurício Marcellini Pereira alega que foram observados os princípios da rentabilidade e da segurança do investimento considerando o

cenário econômico vivenciado (decréscimo da taxa de juros) e as opções da EFPC, bem como o fato de se associar a um grupo econômico de tradição no mercado. Alega também que a empresa Deloitte é uma empresa idônea, com expertise e cujas conclusões técnicas não foram colocadas em xeque pela fiscalização. Afirma que o investimento foi realizado em um cenário positivo para o segmento em decorrência do aumento de emprego, de renda e de queda da taxa de juros. Acrescentou que esses elementos foram analisados nos dezoito meses em que o investimento ficou sob estudo na FUNCEF. Por fim, afirma que todo negócio parte de informações apresentadas pelo vendedor e que a FUNCEF cuidou para que suas posições fossem salvaguardadas tanto no “Acordo de Investimentos” quanto no “Acordo de Cotistas”, sobretudo em relação a passivos ocultos. Porém, o envolvimento da OAS na Lava-Jato, o que não se poderia supor, afetou a investida. Com isso, a FUNCEF suspendeu o aporte de R\$ 200 milhões, seguindo a linha recomendada pelo defendente.

37. Tampouco procedem os argumentos apresentados. Não enfrentam as razões da irregularidade os argumentos do cenário econômico à época, de a OAS ser um grupo de tradição, de a Deloitte ser empresa idônea, de o cenário naquele momento ser positivo para o segmento e de a FUNCEF ter cuidado de salvaguardar seus interesses no Acordo de Investimentos e no Acordo de Cotistas.
38. Ao contrário do exposto, as conclusões da Deloitte foram sim questionadas pela fiscalização na quarta infração apontada, que trata da avaliação inadequada do estudo de precificação da empresa investida. Além disso, as informações prestadas pelo vendedor precisam ser avaliadas e criticadas pelo investidor. Por fim, os documentos do processo de análise do investimento foram apreciados por esta fiscalização.
39. Por fim, os recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras alegam que no Parecer DICOL há afirmação expressa de que o Parecer de Risco PA GECOR 196/13 não embasou o voto DIPAR 034/13 e argumenta que, por isso, é indevido argumentar que a superficialidade do parecer seria motivo para o sancionamento. Assim, não haveria nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o resultado. Alegam, também, a ausência de conduta típica, pois além de o Parecer GECOR não ter embasado o voto DIPAR, os recorrentes não possuem poder decisório para aplicar, mas apenas atribuição de planejamento e controle. Acrescentam que a norma que prevê a análise de investimentos pela GECOR, a DEX 028, não determina os parâmetros mínimos ou aspectos que obrigatoriamente têm de constar da sua análise. Assim, se infração houvesse pela carência na análise de riscos seria própria, ou seja, da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, que detêm atribuição regulamentar para decisão, não tendo a GECOR, órgão de exercício das atividades dos recorrentes, atribuição regulamentar para aplicar recursos.
40. Não procedem os argumentos da defesa. O PA GECOR 196/13 é o parecer que deveria avaliar os riscos, porém o faz de forma precária, pois não atendia aos requisitos mínimos expostos na legislação para uma análise de riscos efetiva. Os riscos são precariamente listados, não havendo avaliação da probabilidade de incidência e impacto e nem formas de controle e mitigação. Assim, independentemente de terem ou não embasado o voto DIPAR, ele foi considerado como elemento necessário para aprovação pela Diretoria Executiva do investimento. Adicionalmente, o fato de não ter poder decisório para aplicar não afasta de a responsabilidade dos autuados da GECOR, que tinham a competência de avaliar os riscos do investimento, mas que não o fizeram de forma satisfatória face a legislação, que conforme determina o art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 “deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico”. Por fim, esta análise precária foi utilizada para aprovação do investimento pela Diretoria Executiva. Assim, foi determinante para o investimento.
41. Portanto, entendemos pertinentes os apontamentos da Fiscalização acerca das irregularidades e mantemos o Auto de Infração.

DAS PENALIDADES

42. O recorrente Maurício Marcellini Pereira alega sua conduta diferenciada não foi reconhecida na decisão recorrida, pois o voto que apresentou na reunião de diretoria que aprovou o investimento representa um voto divergente, e tentou vincular a aprovação à transformação da segunda parcela em um direito da FUNCEF, porém o seu voto restou vencido.
43. Entendo ser pertinente alterar a penalidade imposta pela DICOL ao autuado Maurício Marcellini Pereira, pois, apesar de ter aprovado o investimento, exerceu o seu dever fiduciário de maneira distinta dos demais Diretores, conforme se verifica por meio das seguintes passagens:

O Diretor de Investimentos, Mauricio Marcellini Pereira registrou recomendação para vincular a aprovação a transformação da parcela de R\$ 200 milhões, em um direito da FUNCEF (opção), tendo em vista a restrição da Política de Investimento em vigor, e o cumprimento das premissas de desempenho da Companhia. (Ata 1141 da Diretoria Executiva, que aprovou o investimento).

Na oportunidade, o Diretor de Investimentos Mauricio Marcellini Pereira ratificou a necessidade dos pareceres das áreas da Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias abordarem tanto os aspectos de governança quanto os aspectos técnicos do investimento pela Fundação, para subsidiarem a tomada de decisão por este Colegiado, além de servirem como registro histórico documental. (Ata 1143 da Diretoria Executiva).

44. Por isso, a penalidade aplicada a Maurício Marcellini Pereira deve passar de Inabilitação de 2 anos para Suspensão de 180 dias, cumulada com a multa aplicada pela DICOL.
45. Quanto aos demais autuados, entendo adequadas as penalidades aplicadas pelo Parecer 414 da DICOL. Os analistas da GECOR foram apenados apenas com multa.
46. É como voto.
47. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, acato o pedido de desistência do recurso de parte dos Autuados, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 23/16-73. Mantenho as penalidades impostas na Decisão nº 28/2018/PREVIC, com exceção àquela aplicada a Maurício Marcellini Pereira, que deve passar de Inabilitação de 2 anos para Suspensão de 180 dias, cumulada com a mesma multa aplicada pela DICOL.
48. Caso este entendimento prevaleça, proponho a seguinte ementa:

EMENTA:

RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário.

2. Preliminares de nulidade por ausência de nex

causal rejeitada.

3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009.

4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação.

5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento.

6. Auto de Infração Mantido.

7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN

Conselheiro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/11/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4984008** e o código CRC **105DC8A7**.

Referência: Processo nº 44011.000267/2016-19.

SEI nº 4984008



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – 29/10/2019
Relator:	Maurício Tigre Valois Lundgren
Processo:	44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº:	0023/16-73
Decisão CRPC:	28/2018/DICOL/PREVIC
Recorrentes:	Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Moratta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Figueiras.
Entidade:	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
Voto do Relator:	<p>Na 94ª RO CRPC votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente.</p> <p>Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser, apreciado pelo Relator na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a decisão recorrida.</p> <p>"Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 23/16-73. Mantenho as penalidades impostas na Decisão nº 28/2018/PREVIC, com exceção àquela aplicada a Maurício Marcellini Pereira, que deve passar de Inabilitação de 2 anos para Suspensão de 180 dias, cumulada com a mesma multa aplicada pela DICOL".</p>

Representantes	Votos
	Na 94ª RO CRPC declarou não persistir o

<p align="center">TIRZA COELHO DE SOUZA</p> <p>Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente</p>	<p>impedimento alegado para o Titular e, por conseguinte, declarou-se não impedida. Quanto ao Processo, abriu divergência para dar provimento ao Recurso Voluntário, julgando improcedente o Auto de Infração. Em sendo vencida, manteve a pena de multa a todos os recorrentes e, em relação ao Sr. Maurício Marcellini Pereira, afastou a pena de inabilitação por 2 anos.</p>
<p align="center">MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</p> <p>Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente</p>	<p>Declarou-se impedida, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.</p>
<p align="center">CARLOS ALBERTO PEREIRA</p> <p>Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular</p>	<p>Na 94ª RO CRPC votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente. Quanto ao Processo, julgou parcialmente procedente o recurso para atenuar as penas impostas na 1ª Instância. Abrindo divergência, portanto, em relação aos recorrentes JanNascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, para converter a pena de multa em advertência. Em relação ao recorrente Maurício Marcellini Pereira, seguiu a divergência da Conselheira Tirza Coelho Souza, quanto à dosimetria.</p>
<p align="center">MARIA BATISTA DA SILVA</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Na 94ª RO CRPC votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente. Quanto ao Processo, acompanhou o Relator, exceto quanto à dosimetria da pena em relação ao recorrente Maurício Marcellini Pereira, quando seguiu o Voto Divergente da Conselheira Tirza Coelho Souza.</p>
<p align="center">ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Na 94ª RO CRPC votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, por extensão. Quanto ao Processo, acompanhou o Relator.</p>
<p align="center">FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI</p> <p>Presidente Substituta</p>	<p>Na 94ª RO CRPC votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, por extensão. Quanto ao Processo, acompanhou o Relator</p>

Resultado: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos

termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Maurício Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Maurício Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 12/11/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4993986** e o código CRC **7E8AC2CF**.

Referência: Processo nº 44011.000267/2016-19.

SEI nº 4993986

aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10.DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acera da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos)

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

NCM	Descrição	Alíquota %
1001.19.00	Outros	0
1001.99.00	Outros	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
	Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias	0BK

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possui acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85.
Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 36/2016-15.
Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17

Auto de Infração nº 019/13-53.

Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.

Embargante: Naira do Bem Alves.

Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921

Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14

Auto de Infração nº 06/16-54.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada

no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.

Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97

Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada

no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.

Embargante: Júlio César Alves Vieira.

Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Humberto Santamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos; Carlos Fernando Costa; Wagner Pinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Maurício França Rubem; Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21

Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.

Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luís Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;

Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara

Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira

Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relatora: Denise Viana da Rocha

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

3) Processo nº 44011.000267/2016-19

Auto de Infração nº 23/2016-73

Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada. 3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Maurício Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Maurício Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado supervenientemente o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010

5) Processo nº 44011.006864/2017-38

Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvío Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relator: Paulo Nobile Diniz

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.006936/2017-47

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social

Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO. No caso concreto, constatado nítido caráter infringente, não cabível por esta via processual. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

7) Processo nº 44011.001362/2018-00

Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC

Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Sílvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES E MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, §§ 3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 C/C O ART. 8º DA RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 19/2015. CONDUTA TIFICADA NO ART. 92 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IRREGULARIDADES CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS EM ATENDEREM OS PADRÕES MÍNIMOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONCERNENTES AO CARGO. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM A VIOLAÇÃO LEGAL E NORMATIVA. DECISÃO MANTIDA.1. A tese desenvolvida para alegar a ilegitimidade passiva de parte dos autuados não encontra guarida no ordenamento jurídico previdenciário fechado, posto que se trata de condição de acesso aos cargos diretos ou preenchimento prévio dos requisitos, assim como é condição de exercício a certificação dos AETQ's. 2. Ausência de excessos pela autoridade autuante na lavratura do Auto de Infração. As exigências de comprovada experiência nos segmentos apresentados pela lei, assim como a certificação daqueles que lidam com a aprovação de investimentos (AETQ, diretoria-executiva membros do conselho deliberativo), é de cunho obrigatório e não comportam exceções. O objetivo primordial de cumprimento dos requisitos é o de prover os principais cargos de governança dos fundos de pensão com pessoas qualificadas tecnicamente, inexistindo amparo jurídico as alegações de extrapolação nos requisitos legal e normatização correlata. 3. Com a preclusão administrativa, inviável a benesse do art. 22, § 2º, do Decreto nº. 4.942/2003, principalmente quando oportunidades foram autorizadas e, mesmo assim, quedaram-se inertes os envolvidos no auto de infração. 4. Extinção de punibilidade configurada para o autuado Amaury Fontes Motta, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. 5. Dosimetria da pena adequada à situação fática dos autos do procedimento administrativo, ante a ausência de flexibilidade para não se cumprir os contornos apresentados pela legislação, regulamentação e normas correlatas ao tema. Dever de fidedignidade e necessidade de capacitação, experiência para o exercício dos cargos. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

8) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10;

Embargantes: Cláudio Henrique Mendes Cerésér, Josué Fernando Kern, Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antonio Ribeiro Valente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EM FACE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 40 DO DECRETO 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 E NO §1º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE TOMAR COMO BASE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RECURSO POSTADO APÓS ESTE PRAZO É INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28

Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTARIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TECNICAS, PROVISORES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFICIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional. 2. Preliminares de nulidade rejeitadas. 3. Prescrição rejeitada por haver ato inequívoco que importe apuração do fato que interrompe a prescrição dentro do prazo. 4. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise de riscos, de precificação e em desrespeito ao processo decisório estabelecido no Estatuto e na Política de Investimentos. 5. Recurso voluntário improcedente. 6. Recurso de ofício improcedente. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, afastada a alegação de impedimento em relação a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Recurso Voluntário conhecido e afastadas as preliminares, a unanimidade de votos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição, vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as penas previstas no Parecer nº 531/2018/CDIC/CGDC/DICOL. Vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza, que concederam parcial provimento ao recurso, para manter a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Juca e afastada em relação aos demais recorrentes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

10) Processo nº 44190.000002/2016-50

Auto de Infração nº 0014/16-82;

Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: Adriano Lima Medeiros, João Henrique da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz de Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo de Souza, Benhour de Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves de Sousa e Fernando Hidalgo Molina;

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente OAB/RJ nº 69.963;

Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social;

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Recurso de Ofício conhecido e não provido - Improcedência do Auto de Infração mantida - Não constitui irregularidade a ausência de adoção de medidas reparatórias nos termos do artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003 quando não há indícios de autoria ou culpabilidade - Conduta balizada pelos princípios da prudência e conservadorismo - Ausência de conduta típica, antijurídica e culpável - Não provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e negou-lhe provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e da Conselheira Tirza Coelho de Souza, na forma do artigo 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

11) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator: Marcelo Sampaio Soares. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000318/2016-11;

Auto de Infração nº 24/16-36;

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves; Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000074/2017-49;

Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procurador: Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19;

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte;

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôres - OAB/DF 12.659;

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.004087/2017-97;

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 5/2019/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa;

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu

Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.004747/2017-30;



Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andretto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.003269/2017-41

Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC

Decisão nº 30/2018/PREVIC

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
Presidente da Câmara
Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO DE EXCLUSÃO
Scorpions Serviços Especializados Ltda	01.130.536/0001-94	16191.011475/2018-07	Inadimplência - Valor Mínimo
Metalúrgica Valfer Ltda	44.893.022/0001-01	16191.011477/2018-98	Inadimplência - Valor Mínimo

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR			
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I
2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública													4.400.000
PROJETOS													
04 126	2038 150P	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados											4.400.000
04 126	2038 150P 0001	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional											4.400.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	300					4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													4.400.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR			
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I
2087 Transporte Terrestre													2.050.000
ATIVIDADES													
26 125	2087 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário											2.050.000
26 125	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional											2.050.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	174					2.050.000